



AO ILMO. SR. DR. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NOROESTE  
DE MINAS.

17000001276/17

Abertura: 17/04/2017 15:31:26  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: REGINA BILAC PINTO  
Assunto: RECURSO REF. AI. 28025/2016.

Ref. AI 028025/2016  
PA – COPAN – 439572/2016

REGINA BILAC PINTO, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 022.720.837-49, residente e domiciliada no Rio de Janeiro, neste ato representada por seu procurador subfirmado, vem à ilustre presença de V. Senhoria, inconformado com a decisão proferida onde foi rejeitada a defesa e mantida a penalidade, APRESENTAR RECURSO A SUPRAMNOR conforme as razões de fato e de direito abaixo expostas:

A Polícia Militar de Minas Gerais, lavrou 09 autos de infração, sob o fundamento de que haviam sido feitas barragens sem a devida licença e em uma estava funcionando pivô sem outorga.

Em defesa foi alegado e demonstrado através de documentos que todas as barragens existentes foram feitas antes do ano de 2001, eis que, as imagens de satélite são datadas de 2001 e elas já existiam, tratando-se, portanto, de ocupação antrópica consolidada, sendo que, ainda não há como se exigir o PRA, eis que a Lei 20.923/13 dispõe que até a implantação do PRA deverá ser assegurada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas consideradas pela lei como ocupação antrópica consolidada, bastando para tal, que ela se enquadre nos requisitos legais.

Portanto, por se tratar de ocupação antrópica consolidada ocorrida antes de 2008, não pode, *data vênia*, ser a mesma autuada ou multada pela sua construção ou utilização.

Aliás o uso antrópico consolidado já era previsto no artigo 11 da Lei Estadual 14.309/2002, em seu artigo 19, que foi inclusive objeto de



ação popular julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que assim decidiu na AC 10702063336011001 MG:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. ART. 19, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, LEI DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA. ART. 11 DA LEI ESTADUAL N. 14.309/2002. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

I. Por analogia ao artigo 19, caput, primeira parte, da Lei da Ação Popular, é de se proceder ao reexame necessário da sentença proferida na Ação Civil Pública que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual;

II. No exercício de sua competência legislativa concorrente, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n. 14.309/2002 que além de demarcar objetivamente as áreas de preservação permanente ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial, determinou, por outro lado, a salvaguarda da chamada "ocupação antrópica consolidada" anteriormente a junho de 2002;

III. A ocupação antrópica consolidada é toda e qualquer intervenção em área de preservação permanente, efetivamente concretizada em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002;

IV. Embora a construção feita em área de preservação permanente seja vedada pela legislação ambiental, a denominada construção consolidada deve ser mantida, nos termos do art. 11 da Lei 14.309/2002.

V. Em conclusão: a lei não pode retroagir para atingir uma situação pretérita consolidada. Precisamente por este motivo a lei conjetura e preserva as ocupações antrópicas, porquanto uma legislação superveniente não pode reputar indevida intervenção ocorrida antes das definições legais.”

Conforme se depreende do documento que se encontra nos autos, as barragens foram construídas antes de 2001, portanto, se encontram protegidas não só pela Lei anterior como pela Lei atual, devendo ser ressaltado que a Lei não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito. Assim, se a Lei anterior considerava a área como antrópica consolidada, assim permanecerá, ainda que haja modificação posterior.





Por outro lado, todas as medidas para regularização não só das barragens de todo o empreendimento já se encontra protocolizado junto aos órgãos competentes conforme se depreende do FCE e dos diversos recibos de entregas de documentos que foram anexado aos autos. Inclusive duas das barragens já se encontram regularizadas através da certidão de registro de uso da água, também anexado aos autos.

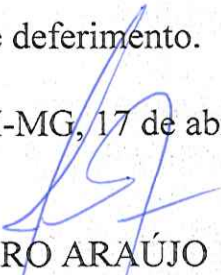
Deve ser observado que já foi entregue inclusive o EIA-RIMA da área com toda a documentação pertinente, só aguardando a sua aprovação.

Não obstante os argumentos apresentados a defesa foi acatada só parcialmente, tendo sido excluída a penalidade de suspensão das atividades, mantida, no entanto a multa.

Ante o exposto, considerando que há processo de regularização em andamento e que se trata de área de ocupação antrópica consolidada, requer seja dado provimento ao recurso para ser anulado auto infração e conseqüentemente deixar de ser aplicada a multa.

Pede deferimento.

Unai-MG, 17 de abril de 2017.

  
PEDRO ARAÚJO  
OAB-MG, 57.855